

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/01/2024 às 19:03:45

SIGN: 382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	6
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	10
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	16
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	19
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	22
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	25
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	64
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	67
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	78
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	81
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	90
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	93

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/01/2024 às 19:03:45

SIGN: 382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0041/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010636474202416,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AMILTON JOSE ALMEIDA , matrícula n. 107610, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 2 de janeiro a 1º de março de 2024, durante a licença para tratamento de saúde do titular do cargo William Lemes Gomes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0016/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROTOCOLO: 07010639004202498

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 24 a 26 de janeiro de 2024, em compensação aos períodos de 05 a 06/03/2022 e 27/06 a 01/07/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/01/2024 às 19:03:45

SIGN: 382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CHGAB/DG N. 001/2024

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010637422202441,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de janeiro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 001/2024

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data de Referência	Resultado da Avaliação
1.	87508	Hitalo Silva Bastos	Técnico Ministerial	01/01/2024	Aprovado
2.	82707	Alline França Motta	Técnico Ministerial	02/01/2024	Aprovada

3.	127614	Kethley Rodrigues dos Santos	Técnico Ministerial	12/01/2024	Aprovada
4.	70507	Erika Augusta Freitas de Souza Carvalho	Analista Ministerial	28/01/2024	Aprovada

ATO CHGAB/DG N. 002/2024

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "b", e Parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010637422202441,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de janeiro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 002/2024

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	87508	Hitalo Silva Bastos	Técnico Ministerial	EB5	EB6	01/01/2024
2.	82707	Alline França Motta	Técnico Ministerial	EB8	EB9	02/01/2024
3.	127614	Kethley Rodrigues dos Santos	Técnico Ministerial	EB1	EB2	12/01/2024
4.	70507	Erika Augusta Freitas de Souza Carvalho	Analista Ministerial	HB7	HB8	28/01/2024

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/01/2024 às 19:03:45

SIGN: 382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 258ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

22/1/2024 – 9h

Regulamentação para formação da lista sêxtupla a que se refere o art. 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 18 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/01/2024 às 19:03:45

SIGN: 382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005119

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2023.0005119, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 26/09/2023, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com objetivo de apurar denúncia de odor gerado por encanação em residência localizada na Avenida Filadélfia, Bairro São João, em Araguaína/TO.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Departamento Municipal de Posturas, à Secretaria de Saúde de Araguaína e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, para que realizassem vistorias no local, e promovessem as autuações necessárias, apreensões e o cabível para que reprimissem as irregularidades existentes no local (Ofícios nº 381/2023, nº 382/2023 e 383/2023– eventos 2, 3 e 4).

No evento 6, à SEDEMA informou através do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 279/2023, que os fiscais ambientais realizaram vistoria no dia 13/06/2023 na Avenida Filadélfia, Bairro São João, em frente a vidraçaria Nacional em Araguaína, com o objetivo de averiguar possível instalação hidráulica que estivesse provocando odor e lançamento de esgoto doméstico diretamente em via pública. Contudo, não foi observado esgoto doméstico sendo lançado em via pública. A Fiscalização Ambiental solicitou informações de vizinhos próximos ao endereço, e eles não souberam informar tal suposto lançamento de esgoto doméstico e nem odor na região. À Secretaria da Saúde informou, conforme Termo de Fiscalização nº 002327, que a equipe de fiscalização não encontrou irregularidades no local, tratando-se de denúncia improcedente, não sendo possível identificar odor no local (evento 9).

O DEMUPE informou que os Fiscais de Posturas realizaram a fiscalização no dia 13 de junho de 2023 e não constaram qualquer odor advindo do imóvel, tampouco água servida escoando nas proximidades (evento 13).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo, visto que após vistorias *in loco*, os órgãos administrativos não identificaram odor gerado por encanação, bem como, não houve identificação de lançamento de esgoto doméstico em via pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do

Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0073/2024

Procedimento: 2023.0005121

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0005121, que tem por objetivo apurar denúncia de paralisação nas obras da ponte que dá acesso aos Setores Tiúba, Céu Azul, Alto Bonito e Itaipú, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que à Defesa Civil informou que a ponte foi interditada após vistoria realizada, visto que estava em situação de risco iminente devido à progressão das trincas e rachaduras transversais existentes nas laterais de apoio do guarda corpo e aumento da espessura das fendas longitudinais localizadas na guarda-rodas e centro do tabuleiro da pista de rolamento;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessado à Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2023.0005121;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando as informações prestadas no evento 13, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Araguaína, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações atualizadas das obras da ponte que dá acesso aos Setores Tiúba, Céu Azul, Alto Bonito e Itaipú, devendo informar se foi realizada sua demolição ou o retorno de suas obras, bem como, encaminhe seu cronograma e relatório fotográfico.

Araguaina, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/01/2024 às 19:03:45

SIGN: 382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080)

[assinatura/382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0063/2024

Procedimento: 2023.0008598

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que se trata de Notícia de Fato n.º 2023.0008598, instaurada em razão de “denúncia” anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, protocolo n.º 07010600800202351, versando acerca de suposta insatisfação quanto à inércia da Secretaria de Juventude do município de Pau D’Arco/TO;

CONSIDERANDO que em atos de instrução foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Juventude de Pau D’Arco/TO;

CONSIDERANDO que em resposta a Secretaria reconheceu a necessidade de aprimoramento e implementação de ações específicas direcionadas ao esporte, lazer e cultura e que em razão disso foi criado o Conselho Inter Gestor da Secretaria Municipal da Juventude e Atenção a Criança e ao Adolescente, bem como que realizariam reunião do Conselho Inter Gestor e que seria colocado em discussão as ações específicas da Secretaria e posteriormente seria encaminhado para aprovação do Conselho Municipal e homologação do Prefeito;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se na iminência do seu vencimento, mas carece de diligências imprescindíveis para demais providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o direito da criança e do adolescente ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística, devendo o Estado estimular a oferta de oportunidades adequadas de atividades culturais, artísticas, recreativa e de lazer, em condições de igualdade (Art. 31, CDC);

CONSIDERANDO o dever que têm os municípios, com apoio dos estados e da União, de estimular e facilitar a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude (art. 59, ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe que *“O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – Instruir outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil.”*;

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público disciplina que *“o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.”*;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 23, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, para fins de acompanhar políticas públicas voltadas a ações/programas a serem implantados pela Secretaria Municipal da Juventude e Atenção a Criança e ao Adolescente do município de Pau D'Arco/TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal da Juventude e Atenção a Criança e ao Adolescente do município de Pau D'Arco/TO, requisitando informações acerca da implantação do Conselho Inter Gestor, bem como do andamento das ações voltadas as crianças e adolescentes do município. Prazo 10 (dez) dias.

Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Arapoema, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/01/2024 às 19:03:45

SIGN: 382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0075/2024

Procedimento: 2024.0000438

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social da senhora A.S.S., pessoa idosa (77 anos), com diagnóstico de *alzheimer*, hipertensão e cardiopatia, e que reside com um dos filhos, segundo consta alcoólatra, que já lhe teria agredido física e psicologicamente, além de não prestar assistência e dificultar a contratação de profissional para cuidar da genitora, conforme termo de declaração colhido pela 15ª Promotoria de Justiça da Capital.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, requisitando, com urgência, a realização de visita domiciliar à senhora A.S.S., pessoa idosa, e elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, bem como adoção de todas as medidas cabíveis, no âmbito da rede socioassistencial, no intuito de assegurar os direitos da pessoa idosa, inclusive o devido encaminhamentos do filho da idosa para realização de tratamento específico e individualizado a sua condição no CAPS AD;

3.2) Oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde, requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a respeito de existência de atendimento médico, específico e individualizado, pela equipe do CAPS AD ao filho da idosa A.S.S., além de plano individual de acompanhamento e tratamento, com elaboração de relatório sobre o caso. Caso negativo, requer, desde já, que sejam empreendidos esforços para aderência do paciente ao tratamento;

3.3) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação da senhora A.S.S., pessoa idosa, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade e qualificação (nome, CPF, telefone, entre outros); b) se a idosa aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; c) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; d) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; e) se reside com algum familiar e com quem; f) estudo da composição familiar e a devida qualificação dos familiares; g) se recebe algum benefício (e qual) e quem administra; h) se é verdadeira a denúncia sobre a falta de assistência por parte do filho que reside com a idosa em razão de alcoolismo; i) caso positivo, qual a providência poderá ser adotada, no âmbito da rede socioassistencial, no intuito de assegurar os direitos da pessoa idosa; e j) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar;

3.4) Requisite-se à Autoridade de Polícia Civil a realização de diligências investigatórias visando à persecução

penal em face do narrado no termo de declaração, no tocante à apropriação do dinheiro da senhora A.S.S., bem como a elaboração de relatório social analítico e parecer social pela equipe de serviço social que assiste a Delegacia Especializada de Atendimento à vulneráveis, com o escopo de constatar possível prática criminosa em desfavor da idosa.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/01/2024 às 19:03:45

SIGN: 382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0065/2024

Procedimento: 2023.0008520

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Maxwell Campos de Arruda Júnior, relatando a falta do medicamento Mesalazina 800 mg na Assistência Farmacêutica Estadual;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a oferta do medicamento ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/01/2024 às 19:03:45

SIGN: 382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000224

Procedimento Administrativo n.º 2024.0000224

Interessado: W.M.B.R.

Assunto: PEDIDO DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de Tratamento Fora de Domicílio.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 10 de janeiro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente P.E.S.B apresenta hidrocefalia congênita e múltiplos cistos septados, encontra-se internado desde do dia 27 de dezembro de 2023 no Hospital Geral de Palmas para tratamento parcial de hipertensão intracraniana por cistos septados, contudo necessita realizar com urgência septostomia endoscópica para comunicação/fenestração de cistos fora do domicílio, via UTI aérea.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0000583-79.2024.8.27.2729, que tem como objeto o fornecimento do procedimento cirúrgico septostomia endoscópica para comunicação/fenestração de cistos, destinado ao usuário do SUS – P.E.S.B.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011578

Procedimento Administrativo n.º 2023.0011578

Interessada: P.S.S.

Assunto: Consulta pré-operatória em otorrinolaringologista – Adenoidectomia + Turbinectomia.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de consulta pré cirúrgica em otorrinolaringologia.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 08 de novembro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente J.N.S.P de 4 (quatro) anos de idade, portador de Hipertrofia de Adenoide, aguarda a realização de consulta pré-operatória desde agosto de 2022.

Através da Portaria PA/5837/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0011578.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 735/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS MUNICIPAL e o ofício nº 736/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico Judiciário por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 903/2023, informou que consta solicitação de Consulta em Consulta Pré-operatória em Otorrinolaringologia – Adenoidectomia + Turbinectomia é de competência da

Gestão Estadual:

“IV – CONCLUSÃO O paciente está inscrito no cadastro nacional de pacientes do SUS e tendo como município de residência: Palmas/TO. Conforme o SISREG, não há procedimentos pendentes pela SMS de Palmas, em favor do paciente em tela. Conforme consta no SISREG, há 01 (uma) solicitação de consulta pré-operatória em otorrinolaringologia (adenoidectomia + turbinectomia) sob o código nº 420177891 e reenviada pela gestão estadual do TO pela central reguladora Macro Centro Sul. A gestão estadual do Tocantins é competente para ofertar serviços hospitalares de internações clínicas e procedimentos cirúrgicos. Desta forma, considerando que o procedimento do caso em tela é de competência da Gestão Estadual do Tocantins, neste caso, compete ao NatJus Estadual do Tocantins a manifestação.”

Já o NatJus Estadual, por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 3.339/2023, informou que a consulta é contemplada no âmbito do SUS, cuja competência para oferta é da gestão do Estado do Tocantins.

“CONCLUSÃO: Mediante aos fatos narrados, destacamos o seguinte: A Consulta em Otorrinolaringologia pertence ao rol de procedimentos contemplados no âmbito do SUS. -A oferta da Consulta em Consulta Pré-operatória em Otorrinolaringologia - Adenoidectomia + Turbinectomia é de competência da Gestão Estadual. -Em consulta ao Sistema de Regulação – SISREG III, foi possível verificar que consta a inserção de

solicitação em nome do paciente em tela, para a Consulta Pré-operatória em Otorrinolaringologia – Adenoidectomia + Turbinectomia, solicitada em 22/08/2022, com a situação atual de Pendência, ou seja, aguardando vaga. - Conforme informações da Central de Regulação Estadual a Consulta Pré-operatória em Otorrinolaringologia - Adenoidectomia + Turbinectomia está sendo ofertada na Ala Pediátrica do Hospital Geral Público de Palmas – HGPP, atualmente com uma demanda reprimida de 141 solicitações, sendo que destas 44 são de pacientes residentes em Palmas, e que no mês de novembro/2023 foram disponibilizadas 20 vagas da especialidade pela unidade executante do serviço (para todos os municípios referenciados ao HGPP). -Por fim, é importante destacar, que não tem como prever a data dos agendamentos das consultas ambulatoriais, visto que, estas não seguem para o agendamento uma ordem cronológica de solicitações. As vagas são reguladas/agendadas pelo médico regulador, de acordo com quadro clínico de cada paciente da fila, a disponibilidade de vagas encaminhadas pelas unidades executantes do serviço hospitalares e clínica.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00484336620238272729, com fim de garantir a consulta pré-operatória em otorrinolaringologista – Adenoidectomia + Turbinectomia para o usuário SUS – J.N.S.P.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011419

Procedimento Administrativo nº 2023.0011419.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de Ressonância Magnética.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 6 de outubro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente R.B.S. com 3 (três) anos de idade, internado no Hospital Geral de Palmas – HGP, diagnosticado com quadro de estrabismo agudo. Segundo a genitora E.R.S. o médico solicitou no dia 23 de outubro de 2023 a realização de uma ressonância nuclear magnética com sedação e contraste. Contudo, até o momento o referido exame não foi realizado e não há previsão para realização. O paciente em tela, continua internado no HGP, aguardando a realização do exame supracitado.

Através da Portaria PA/5760/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0011419.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 730/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS ESTADUAL, o ofício nº 731/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS MUNICIPAL e o ofício nº 732/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao HOSPITAL GERAL DE PALMAS, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico do Estado, enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL Nº 3.292/2023 como resposta ao Ofício nº 730/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, atestando que: a) Em consulta ao Sistema de Regulação – SISREG verificamos que constava uma solicitação RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE ENCÉFALO, datada de 23/10/2023, com a situação de já CANELADA no dia 23/10/2023 pelo Hospital Geral Público de Palmas – HGPP; b) considerando que na demanda consta que o paciente encontra-se internado no HGPP, o NatJus Estadual questionou o referido serviço e fomos informados, em 14/11/2023, que o referido paciente continua internado no HGPP e já realizou o exame pleiteado em 10/11/2023; c) Diante de tal situação, infere-se que o objeto pretendido na presente demanda já foi alcançado pelo referido paciente.

Já, o Núcleo de Apoio Técnico NatJus do Município de Palmas enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 891/2023 como resposta ao Ofício 731/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, informando que: a) No SISREG, não há solicitação pendente pela Central Reguladora da SMS de Palmas, do exame de ressonância nuclear magnética com sedação e contraste em favor do paciente; b) Para ter acesso às consultas e exames no SUS é necessária a inserção de sua solicitação via SISREG, pelo médico solicitante, conforme o fluxo de solicitação da gestão municipal de Palmas.

Consta nos autos, no evento 11, datado em 24 de novembro de 2023, que a ressonância magnética FOI REALIZADA, conforme relatado pela parte interessada.

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.
Cumpra-se.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - Promoção de Arquivamento

Procedimento: 2023.0011580

Procedimento Administrativo nº 2023.0011580.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de Consulta Oftalmológica – Glaucoma.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 8 de novembro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o Srº E.M.T., portador de Glaucoma necessita de exames para reavaliação oftalmológico de Glaucoma, contudo até a presente data não foi chamado para realizar o referido procedimento.

Através da Portaria PA/5839/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0011580.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 738/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS MUNICIPAL, o ofício nº 737/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico do Estado, enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL Nº 3.321/2023 como resposta ao Ofício nº 738/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, atestando que:

“Considerando que a CONSULTA PARA DIAGNÓSTICO / REAVALIAÇÃO DE GLAUCOMA (TONOMETRIA, FUNDOSCOPIA E CAMPIMETRIA) – ANUAL, pleiteada na demanda, teve seu direcionamento, no SISREG, à Central de Regulação MUNICIPAL de Palmas – TO para ser realizada em serviço da REDE MUNICIPAL de saúde de Palmas – TO neste caso compete ao NatJus Municipal de Palmas – TO a manifestação.”

Por sua vez, o Núcleo de Apoio Técnico NatJus do Município de Palmas enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 914/2023 como resposta ao Ofício 737/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, informando que:

[...]No SISREG, há a solicitação da consulta para diagnóstico/reavaliação de glaucoma (tonometria, fundoscopia e campimetria) - anual, solicitada em 04/08/2023, com a classificação de risco amarelo – urgência e autorizada/agendada para o dia 02/12/2023 a ser ofertada no Hospital de Olhos Yano.

Consta nos autos, no evento 11, datado em 01 de dezembro de 2023, que o paciente em questão está ciente

da referida consulta, conforme relatado pelo próprio.

Ademais, registrado nos autos, no evento 12, datado em 01 de dezembro de 2023, a Nota Técnica Municipal nº 914/2023 foi encaminhada ao interessado, comunicando que o procedimento extrajudicial será arquivado em decorrência da resolução administrativa do caso em questão.

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012899

Procedimento Administrativo n.º 2023.0012899.

Interessado(a): Anônimo.

Assunto: Falta de Insumos Hospitalares Para Cirurgia de Aneurisma Cerebral no Hospital Geral de Palmas.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Falta de Insumos Hospitalares Para Cirurgia de Aneurisma Cerebral no Hospital Geral de Palmas.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 13 de dezembro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, sob o protocolo nº 7010634146202388, relativa à situação no âmbito do Hospital Geral de Palmas, onde cirurgias de aneurisma cerebral estão sendo suspensas devido à falta de materiais cirúrgicos. A denúncia destaca que a lista de espera para essas cirurgias já ultrapassou trinta pacientes, em razão da paralisação dos procedimentos.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 006406-49.2015.827.2729, que tem como objeto a regularização da oferta de procedimentos da neurocirurgia aos pacientes que se encontram internados no Hospital Geral de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010029

Procedimento Administrativo n.º 2023.0010029.

Interessado: F.O.

Assunto: Pedido de exames pré cirúrgico oftalmológico.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de exames pré cirúrgico oftalmológico.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 26 de setembro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando a necessidade de exames pré-operatório oftalmológico classificado como amarelo-urgente e aguarda desde 20 de Fevereiro de 2023, contudo até a presente data não foi chamado para realizar o referido procedimento.

Através da Portaria PA/5042/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0010029.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 650/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS ESTADUAL e o ofício nº 649/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 06) ao NATJUS MUNICIPAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico NatJus Estadual enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.938/2023 como resposta ao Ofício 650/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, informando que:

De antemão cumpre destacar que os Paquimetria Ultrassônica, Biometria Ultrassônica, Retinografia (Colorida), Mapeamento de Retina, Microscopia Especular de Córnea, Topografia Computadorizada de Córnea, Ultrassom de Olho Esquerdo e Direito, estão sob a competência de oferta da Gestão Municipal de Palmas, conforme a Resolução – CIB Nº 019/2013. A título de informação, mencionamos em buscas junto ao SISREG podemos observar que o paciente aguarda pelos exames desde a data de 20/02/2023, no entanto, na mesma data foi solicitado o procedimento de Facoemulsificação com Implante de Lente Intra-Ocular Dobrável em ambos os olhos (cirurgia de catarata), sendo que de acordo com o sistema de regulação houve o agendamento da cirurgia para a data de 25/08/2023, porém não foi atualizado no sistema se a parte compareceu ao agendamento. Diante do exposto, considerando que o serviço supracitado é de gestão municipal, este núcleo não possui informações advindas do referido município, o que impede este núcleo de prestar informações acerca dos fatos descritos em item anterior, neste caso compete ao NatJus Municipal de Palmas a manifestação.

Já o Núcleo de Apoio Técnico do Município de Palmas, enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL Nº 799/2023 como resposta ao Ofício 649/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, atestando que:

A oferta dos procedimentos cirúrgicos e diagnose em oftalmologia não hospitalares são de competência do município de Palmas por meio de empresas credenciadas para os pacientes assistidos pelo SUS residentes em Palmas. No SISREG não há solicitação de procedimento cirúrgico em oftalmologia pendente de autorização/agendamento em favor do paciente. Ainda no SISREG há 01 (uma) consulta grupo – diagnose em oftalmologia

(paquimetria ultrassônica, biometria ultrassônica, retinografia (colorida), mapeamento de retina, microscopia especular de córnea, tomografia computadorizada de córnea e ultrassom de olho esquerdo e direito, de 20/02/2023, com a classificação de risco amarelo – urgência e pendente de autorização/ agendamento pela gestão municipal de Palmas. O paciente se encontra aguardando vaga para o agendamento do procedimento de diagnose em oftalmologia citado.

O Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 045457-86.2023.8.27.2729, com fim de garantir exames pré-cirúrgico oftalmológico, para o paciente F.O.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010438

Procedimento Administrativo n.º 2023.0010438.

Interessado: J.F.A.S.

Assunto: Consultas em Neurologia, Fisioterapia e Ortopedia geral.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar as Consultas em Neurologia, Fisioterapia e Ortopedia geral.

Considerando a Notícia de Fato (evento 02), instaurada em 10 de outubro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente J.F.A.S., necessita realizar uma consulta em Neurologia classificado como emergência em 30 de junho de 2023, consulta em fisioterapia, classificado como emergência em 07 de fevereiro de 2023 e a consulta em ortopedia-geral classificado como vermelho emergência, em 07 de fevereiro 2023, contudo, até a presente não conseguiu atendimento pela rede pública de saúde.

Através da Portaria PA/5195/2023 (evento 01), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0010438.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 680/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS MUNICIPAL e o ofício nº 679/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico NatJus Estadual enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.984/2023 como resposta ao Ofício 679/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, informando que: a) o paciente apresenta redução de forças em membros inferiores, situação que motiva a solicitação por consulta em ortopedia, em fisioterapia e neurocirurgia; b) em relação à consulta em ortopedia, por meio de consulta ao Sistema de Regulação foi verificado que consta solicitação datada de 10 de março de 2023, com a situação atual de pendência, ou seja, aguardando vaga; c) no que diz respeito à consulta em fisioterapia, esta, segundo o sistema, se encontra autorizada e teria sido agendada para o dia 18 de outubro de 2023; d) quanto à consulta em neurocirurgia, a solicitação data de 25 de setembro de 2023, com situação atual de pendência, ou seja, aguardando vaga.

Já o Núcleo de Apoio Técnico do Município de Palmas, enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL Nº 2.984/2023 como resposta ao Ofício 680/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, atestando que:

Em consulta ao SISREG, há as solicitações de Consulta em Ortopedia – Geral e Tomografia Computadorizada de Pelve / Bacia / Abdômen Inferior, pendentes de regulação pela SMS de Palmas. E a Consulta em Neurocirurgia – Pré-operatório pendente de regulação pela central reguladora de competência estadual.

Consta no SISREG solicitação de 1 (uma) Consulta em Fisioterapia – Reabilitação, de 14/09/2023, com classificação de risco vermelho – emergência, autorizada / agendada pela Central Reguladora da SMS de Palmas para o dia 18/10/2023 no Centro de Referência em Fisioterapia da Região Sul (CREFISUL).

O Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 045489-

91.2023.8.27.2729, com fim de garantir a realização das seguintes consultas: Neurologia, Fisioterapia e à Ortopedia Geral para o usuário do SUS – J.F.A.S.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011187

Procedimento Administrativo n.º 2023.0011187.

Interessada: I.P.S..

Assunto: Procedimento cirúrgico ortopédico.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Procedimento cirúrgico ortopédico.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 26 de outubro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, protocolo n.º 07010620138202354, noticiando que a paciente I.P.S., de 73 (setenta e três) anos de idade, diagnosticada com artrose grave bilateral dos joelhos descompensada em varo pior à esquerda. Necessita de Artroplastia total do joelho esquerdo para tratamento. Contudo, sem prazo para oferta da cirurgia ortopédica pela gestão estadual de saúde.

Através da Portaria PA/5686/2023 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2023.0011187.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 716/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS MUNICIPAL e o ofício n.º 717/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico NatJus Municipal enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL N.º 866/2023 como resposta ao Ofício 716/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, informando que: a) no SISREG há 1 (uma) consulta em cirurgia ortopédica – joelho solicitada em 27/09/2022 com a classificação de risco vermelho – emergência com situação autorizada pela gestão estadual; b) há, ainda, entre as solicitações de procedimentos ambulatoriais, a solicitação de consulta em angiologia – geral, sob o n.º 487506356, solicitada em 03/08/2023, com a classificação de risco vermelho – emergência, autorizada para o dia 01/12/2023 pela gestão municipal de Palmas; c) a competência para oferta do serviço de média e alta complexidade em internações e cirurgias de âmbito hospitalar é do estado do Tocantins por meio de serviço próprio, de credenciamento ou por pactuação com outros entes da federação.

Já o Núcleo de Apoio Técnico do Estado, enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL N.º 3.199/2023 como resposta ao Ofício 717/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, atestando que: a) o tratamento cirúrgico de rotura do menisco com meniscectomia parcial / total pertence ao rol de procedimentos contemplados no âmbito do SUS; b) conforme a resolução CIB n.º 008/2016, a competência de Serviços de Internações Clínicas e Cirúrgicas em nível hospitalar é do Estado do Tocantins; c) em consulta ao SIGLE a requerente encontra-se aguardando na fila de cirurgia ortopédica – joelho – média compressão, no Hospital Geral de Palmas, atualmente na posição 21.ª, para a realização do procedimento cirúrgico; d) o HGP informou que o procedimento cirúrgico pleiteado não está sendo ofertado por falta de material, mas não há previsão de aquisição dos materiais necessários.

O Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 045498-53.2023.8.27.2729, com fim de garantir a realização do pedido de cirurgia ortopédica – joelho para a usuária do SUS – I.P.S.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010363

Procedimento Administrativo n.º 2023.0010363.

Interessado: J.C.V.

Assunto: Pedido de Tratamento Fora do Domicílio – Tratamento de radioiodoterapia.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de Tratamento Fora do Domicílio – Tratamento de radioiodoterapia.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 4 de outubro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente J.C.V. é portador de carcinoma papífero em tireóide, submetido à tireoidectomia total há um mês (22 de agosto de 2023), e que necessita com urgência do tratamento de radioiodoterapia para dar continuidade ao seu tratamento. Entretanto, é importante ressaltar que a rede pública de saúde do Estado do Tocantins não oferece o referido serviço, motivo pelo qual foi indicado tratamento fora de domicílio, mas até o momento, não há previsão para a oferta desse tratamento.

Através da Portaria PA/5161/2023 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0010363.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 676/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS ESTADUAL e o ofício nº 677/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS MUNICIPAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico do Município de Palmas, enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL Nº 806/2023 como resposta ao Ofício 677/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, atestando que “a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas não oferta serviço de assistência de alta complexidade em oncologia” e aconselhou o questionamento do NatJus Estadual, para mais esclarecimentos.

Já, o Núcleo de Apoio Técnico NatJus Estadual enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.997/2023 como resposta ao Ofício 676/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, informando que: a) apesar do tratamento de iodoterapia ser contemplado no âmbito do SUS, ele não é atualmente ofertado no Estado do Tocantins. Portanto, os pacientes que necessitam do referido tratamento são encaminhados via CNRAC, e também são encaminhados a hospitais que realizem tratamento de iodoterapia fora do Estado. O Hospital de Amor de Barretos no Estado de São Paulo é uma das opções de encaminhamento de pacientes do Estado do Tocantins; b) a GRPDTC informou que está realizando buscas de vagas para tratamento do paciente em comento desde o dia 22/09/2023, mas até o momento não há agendamento. A solicitação que foi enviada a CNRAC foi DEVOLVIDA na data de 27/09/2023 com a justificativa de que no momento não prestador no âmbito nacional para prestar o tratamento que a autora necessita e que até o momento não houve devolutiva do Hospital do Amor (Barretos), mas há confirmação de que a solicitação de vaga foi recebida pelo hospital; c) no momento, o paciente encontra-se no momento com o fluxo interrompido, uma vez que, não há prestador que o oferte o serviço; d) o fornecimento dos benefícios do TDF (interestadual) está sob a competência da Gestão Estadual; e) as despesas previstas pelo TFD são concedidas pelo estado do Tocantins somente quando há um agendamento em outra unidade de saúde que ofereça o tratamento que o paciente necessita.

O Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 045502-

90.2023.8.27.2729, com fim de garantir a realização do pedido de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) para o usuário do SUS – J.C.V.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - Promoção de Arquivamento

Procedimento: 2023.0011809

Procedimento Administrativo nº 2023.0011809.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de vaga para tratamento em hemodiálise PRO RIM.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 16 de novembro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente J.R.O., atualmente internado no Hospital Geral de Palmas (HGP), desde o dia 04 de outubro de 2023, para tratamento de doença renal crônica, contudo, aguarda a transferência para a Fundação PRO RIM, a fim de dar continuidade do tratamento com a realização de Hemodiálise, e com isso desocupar o leito do HGP, porém, após mais de 30 (trinta) dias, não há previsão para transferência do paciente.

Através da Portaria PA/5925/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0011809.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 743/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS MUNICIPAL, o ofício nº 744/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico do Município de Palmas, enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL Nº 915/2023 como resposta ao Ofício nº 743/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, atestando que:

“A gestão municipal de Palmas não oferta o serviço de hemodiálise. A assistência de alta complexidade em nefrologia, por meio da Fundação Pró Rim, é ofertada pelo SUS e de competência da gestão estadual do TO. Desta forma, considerando que o procedimento do caso em tela é de competência da Gestão Estadual do Tocantins, neste caso, compete ao NatJus Estadual do Tocantins a manifestação.”

Por sua vez, o Núcleo de Apoio Técnico NatJus do Estado enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 3.448/2023 como resposta ao Ofício 744/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, informando que:

“Neste caso concreto, o paciente encontra-se internado no Hospital Geral Público de Palmas – HGPP requerendo por tratamento de hemodiálise em âmbito ambulatorial conforme descrito na Diligência de nº 36364/2023. Nesta senda, em questionamento, via email, junto a Central de Regulação Estadual, este núcleo foi informado que até o presente momento consta solicitação pendente para o referido paciente realizar o

tratamento pleiteado e que o mesmo foi devidamente regulado para a Pró – Rim Palmas desde o dia 17/11/2023.”

Conforme registrado em certidão nos autos, no evento 9, datado em 24 de dezembro de 2023, o paciente em questão foi transferido para a Fundação Pró-Rim.

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009060

Procedimento Administrativo n.º 2023.0009060

Interessada: W.E.G.C.

Assunto: Solicitação de Medicamento – DAPAGLIFLOZINA.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de Medicamento – DAPAGLIFLOZINA.

Considerando a Notícia de Fato (evento 02), instaurada em 04 de setembro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente W.E.G.C. necessita do medicamento contínuo Dapagliflozina 10mg porém não obteve o fornecimento dos medicamentos da Assistência Farmacêutica Estadual.

Através da Portaria PA/4576/2023 (evento 01), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0009060.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 595/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS MUNICIPAL e o ofício nº 594/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 06) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

O Núcleo de Apoio Técnico Judiciário por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 744/2023, informou que:

“III – CONCLUSÃO (...) os documentos médicos juntados originados na saúde suplementar, informaram o diagnóstico de Diabetes Tipo 2 e o CID 10 E11.2 = Diabetes mellitus não-insulino-dependente – com complicações renais. O medicamento dapagliflozina está inserido no Grupo 2 do CEAF e contemplado no PCDT da diabetes melito tipo 2 e seu acesso pela Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins. Foi juntado ao Ofício Inaugural a solicitação do medicamento dapagliflozina 10 mg junto à Diretoria de Assistência Farmacêutica do Tocantins.5 Recomenda-se a manifestação do NATJus Estadual”.

Diante da ausência de resposta dentro do prazo estabelecido, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 745/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO reiterando as informações do OFÍCIO Nº 594/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO.

Em resposta, o NatJus Estadual apresentou NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 3.496/2023, concluindo o medicamento Dapagliflozina 10mg pleiteado pela parte interessada padronizada pelo SUS, contudo encontra-se desabastecido.

“5- CONCLUSÃO: Ressaltamos que os documentos médicos em anexo encontram-se DESATUALIZADOS; A Dapagliflozina é padronizada pelo CEAF, para pacientes portadores de Diabetes Mellitus tipo 2, conforme os critérios estabelecidos no PCDT; Informamos que em consulta ao Sistema Hórus, do Ministério da Saúde, observamos que o requerente possui cadastro solicitando o medicamento Dapagliflozina 10mg, Deferido, com Status LME “Aguardando Autorização”; Em contato com a Assistência Farmacêutica do Estado, via email, fomos informados que o estoque do medicamento

encontra-se DESABASTECIDO, o mesmo está inserido na ARP no 12266/2022 - PE no 198/2023, onde o mesmo restou fracassado/deserto”.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0048434-51.2023.8.27.2729, com fim de garantir o medicamento DAPAGLIFLOZINA para o usuário SUS – W.E.G.C.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Portaria de Instauração - Procedimento Administrativo N. 0070/2024

Procedimento: 2024.0000421

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000421 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a paciente M.L.S.L., de 67 (sessenta e seta) anos de idade, diagnosticada com Mieloma Múltiplo, necessita do medicamento Daratumumabe (Dalinvi). Contudo, verifica-se a indisponibilidade deste fármaco tanto na assistência farmacêutica estadual quanto na municipal.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins e Município de Palmas para fornecimento do medicamento Daratumumabe (Dalinvi) para a usuária do SUS - M.L.S.L., de 67 (sessenta e seta) anos de idade.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 16 de janeiro de 2024
Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011017

Procedimento Administrativo nº 2023.0011017.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de exames e medicamentos.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 24 de outubro de 2023, para a 27ª Promotoria de Justiça pelo sistema do Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que a Sra. J.M.N., relata que seu sogro SR. J.N.L. de 75 (setenta e cinco) anos de idade, necessita de consulta com pneumologista, aguarda exames em pneumologia, bem como o fornecimento dos medicamentos contínuos, conforme pedidos médicos.

Através da Portaria PA 5505/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0011017.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o Ofício nº 712/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Estadual e o Ofício nº 711/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio do Município de Palmas através da NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 873/2023 (evento 05) esclareceu o seguinte:

[...]Há a solicitação do grupo ultrassonografia (ultrassonografia de tireoide), do dia 16/08/2023 agendado para o dia 08/11/2023 no estabelecimento credenciado pela SMS de Palmas. No SISREG não há as solicitações de consulta com pneumologista e do exame de broncoscopia (broncofibroscopia), pendentes pela SMS de Palmas, em favor do paciente. Não há profissional pneumologista atendendo pela SMS de Palmas. No entanto, está em andamento uma cooperação técnica para que haja a oferta de consultas na especialidade requerida. Esta municipalidade não oferta o procedimento broncoscopia (broncofibroscopia), seja por meio de serviço próprio, seja por meio de credenciamento com particulares. De acordo com a informação de 20/09/2023 via SISREG, o paciente foi consultado via telemedicina com a Pneumologista, em que foi solicitado o procedimento: Consulta em Fisioterapia – Reabilitação. Os receituários de medicamentos juntados foram emitidos por médicos em exercício de suas funções em unidade de saúde vinculada a gestão municipal de Palmas. Os medicamentos doxazosina 2mg, finasterida 5mg, losartana 50mg, metformina 850mg, fluconazol 150mg, cloreto de sódio 0,9%, azitromicina 500mg e sinvastatina 20mg estão elencados

na RENAME 2022 e na REMUME 2022 de Palmas. Há registros de dispensação dos medicamentos supramencionados em favor do paciente. Há estoques disponíveis de todos os medicamentos ofertados por esta municipalidade, na Central de Abastecimento Farmacêutica - SMS de Palmas.

Já a Nota Técnica Estadual nº 3.184/2023 (evento 07), explanou que:

No caso em tela, primeiramente cumpre informar que, conforme a Resolução – CIB Nº 019/2013, a competência pela oferta dos procedimentos requeridos na presente demanda, para residentes em PALMAS – TO, é da GESTÃO MUNICIPAL de Palmas – TO, neste caso compete ao NatJus Municipal de Palmas – TO a manifestação.

Conforme registrado nos autos, no evento 09, datado de 23 de novembro de 2023, ambas as Notas Técnicas mencionadas foram enviadas à parte interessada, informando-a de que o procedimento extrajudicial será arquivado, em decorrência da resolução administrativa do caso em questão.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com

comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0074/2024

Procedimento: 2024.0000443

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27.^a Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5.^º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4.^º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2.^º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.^º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a publicação do Diário Oficial de Palmas nº 3.382 de 12 de janeiro de 2024, onde foi divulgado o edital nº 03/2024 referente ao concurso público para provimento de cargos do quadro dos profissionais da área da saúde da Prefeitura Municipal de Palmas-TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações acostadas, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar o concurso público municipal para provimentos de vagas na Secretaria Municipal de Saúde.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos os ofícios de lavra da Secretaria Municipal de Saúde que questionaram as irregularidades do edital à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano de Palmas-TO;
2. Junte-se informações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça pela Secretaria Municipal de Saúde, referentes a pedidos feitos à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, no sentido de que o edital do concurso público fosse retificado para constar a função de “farmacêutico com formação generalista” e inclusão do reajuste de 7,9352% na remuneração dos Analistas em Saúde;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeio a Analista Ministerial Flávia Barros da Silva como secretária deste feito;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Anexos

[Anexo I - Retificação do Edital nº 03-2024, de 12 de janeiro de 2024 - Concurso Público do .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/49a9c478cc5eadf629cb2a1433a75f35

MD5: 49a9c478cc5eadf629cb2a1433a75f35

[Anexo II - RETIFICACAO FARMPalmas.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c4155fc107699701330023ea80810d90

MD5: c4155fc107699701330023ea80810d90

[Anexo III - 3382-suplemento-1-12-1-2024-21-19-47.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c2843c9d51fea1430f4f1ea95c4903dd

MD5: c2843c9d51fea1430f4f1ea95c4903dd

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009638

Procedimento Administrativo nº 2023.0009638.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de cadeira de rodas e cadeira de banho.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 15 de setembro de 2023, para a 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, protocolo nº 07010608276202365, noticiando que o paciente J.M.O, é cadeirante, possui diagnóstico de paraplegia e necessita de uma cadeira de banho e de uma cadeira de rodas de passeio. Contudo, o Município de Palmas e o Estado não fornecem os referidos insumos.

Através da Portaria PA 4869/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0009638.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o Ofício nº 620/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Estadual e o Ofício nº 621/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio do Município de Palmas através da NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 776/2023 (evento 07) esclareceu o seguinte:

[...]O município de Palmas não oferta próteses e órteses (cadeira de rodas para passeio e para banho). A gestão estadual do TO é competente para ofertar serviços de órteses, próteses e materiais especiais e auxiliares de locomoção por meio dos Centros Estaduais de Reabilitação (CER). No SISREG, NÃO há solicitação de atendimento no Centro de Estadual de Reabilitação pela gestão municipal em favor do paciente. E NÃO há solicitação do grupo – próteses e órteses (cadeira de rodas e cadeira para banho) pela gestão municipal em favor do paciente. Recomenda-se a manifestação do NATJus Estadual.

Diante da ausência de resposta dentro do prazo estabelecido, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 749/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO reiterando as informações do OFÍCIO Nº 620/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO.

No entanto, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual, encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL NO 2.828/2023 (evento 11) explanando o seguinte:

[...] em questionamentos com a Gerência de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência - GASPD, este núcleo foi informado que o paciente NÃO passou por avaliação no Centro Especializado em Reabilitação – CER III de Palmas por equipe multiprofissional, ou seja, o mesmo deverá ser avaliado por uma equipe multidisciplinar em consulta em reabilitação física e verificado se tem o perfil para SER/CER'S, caso tenha, o paciente é admitido e o tratamento é indicado, no caso de meio de locomoção a solicitação é realizada com as medidas individuais e o processo de compra é aberto individualmente para cada paciente. Neste ínterim, em consulta junto ao sistema de regulação – SISREG III, foi possível observar que não consta pendente solicitação de consulta em reabilitação física em nome do paciente. Diante do exposto, para o paciente ter acesso aos serviços de locomoção (cadeira de rodas e cadeira de banho) junto ao Serviço ou Centro Especializados em Reabilitação do Estado é necessário seguir o fluxo de atendimento conforme pactuado na Resolução CIB 173/2020, desta forma, a Coordenação orienta que o paciente se dirija até a Unidade Básica de Saúde de sua referência, munida dos documentos pessoais e do pedido de solicitação da consulta, para que os operadores do sistema de regulação SISREG III possam realizar a solicitação de consulta em reabilitação física junto ao CER III de Palmas no qual a mesma será devidamente regulada de acordo com quadro clínico da paciente, a disponibilidade de vagas encaminhadas pelas unidades executantes do serviço (hospitais e clínicas do SUS ou conveniadas) e os Protocolos de Regulação de Acesso. De acordo com a Política Pública a cadeira de rodas e a cadeira de banho deverá ser indicadas após avaliação por profissionais habilitados e capacitados da equipe multiprofissional nos CER's - Centros Estaduais ou Municipais de Reabilitação, e exclusivamente ao indivíduo com comprometimento da sua mobilidade, dependente de cadeira de rodas e cadeira de banho para sua locomoção, entretanto só pode ser solicitado após a Consulta em Reabilitação Física I no CER de referência do paciente no caso o CER III em Palmas. Somente após avaliação, será preenchido/solicitado em formulário próprio do serviço (CER) as características do tipo de CADEIRA DE RODAS indicado ao paciente para que o mesmo tenha acesso ao objeto.

Desta forma, no evento 13, foram encaminhadas diligências à parte interessada, incluindo o anexo da Nota Técnica Estadual nº 2.828/2023, o qual instrui o paciente a procurar a Unidade Básica de Saúde (UBS) de sua referência para efetuar a solicitação no Sistema de Regulação (SISREG III).

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos

administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009352

Procedimento Administrativo n.º 2023.0009352.

Interessada: L.A.F.P.

Assunto: Falta do sensor de glicose (Libre FreeStyle) e Insulina Glargina.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Falta do sensor de glicose (Libre FreeStyle) e Insulina Glargina.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 11 de setembro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente K.M.A.P., de 11 (onze) anos de idade, recebeu o diagnóstico de *Diabetes melitus tipo 01* (um) desde maio de 2023 e necessita fazer o controle da glicemia na ponta do dedo por, no mínimo, 06 (seis) vezes ao dia. No entanto, o paciente em questão necessita do dispositivo de monitoramento contínuo da glicemia (*Libre FreeStyle*), com 02 (dois) sensores por mês de uso contínuo e a Insulina Glargina (Lantus ou Basaglar) 02 (dois) refis, Entretanto, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretária da Saúde do Estado do Tocantins não fornece os referidos dispositivos, conforme laudo médico.

Através da Portaria PA/4672/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0009352.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 611/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS MUNICIPAL e o ofício nº 612/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico NatJus Estadual enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.764/2023 como resposta ao Ofício 612/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, informando que:

A insulina análoga de ação prolongada (Glargina) foi incorporada no SUS para o tratamento de Diabetes Mellitus tipo 1, contudo, ainda não há previsão de quando estará disponível para dispensação, sendo a aquisição de responsabilidade da UNIÃO; Não constam exames médicos de monitoramento, como hemoglobina glicada e glicemia em jejum que demonstrem o quadro clínico do paciente; O paciente pleiteia também o Sensor para glicemia - FreeStyle Libre®, não padronizado pelo SUS; Informamos que a alternativa para monitoramento da glicemia no SUS é o uso de glicosímetro por meio das fitas reagentes (têm a mesma função). No entanto somente é disponibilizado para pacientes insulino-dependentes cadastrados no Programa Hipertensão (Programa do Ministério da Saúde que tem por objetivo cadastrar e acompanhar todos os pacientes hipertensos e diabéticos).

Já o Núcleo de Apoio Técnico do Município de Palmas, enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL Nº 766/2023 como resposta ao Ofício 611/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, atestando que:

[...] O relatório médico juntado informou o diagnóstico de diabetes mellitus Tipo 1, sendo informando o CID 10 E10.0 = Diabetes mellitus insulino-dependente. A tecnologia Flash de monitoramento de glicose não integra nenhuma lista de insumos fornecidos pelo Sistema único de Saúde (SUS). O paciente está cadastrado para receber insumos para

medição de glicemia capilar desde maio de 2023, sendo a última dispensação ocorrida em 09/08/2023 para o insumo tira reagente – Active através do Centro de Logística da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas.

O Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00454275120238272729, com fim de garantir o fornecimento dos dispositivos (Libre Free Style) e insulina Glargina, para o paciente K.M.A.P.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Portaria de Instauração - Procedimento Administrativo N. 0064/2024

Procedimento: 2024.0000245

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27.^a Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000245 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a paciente R. A. M, de 9 (nove) anos de idade, necessita realizar exame de ressonância magnética de crânio infantil sem contraste com sedação, o qual recebeu a classificação amarelo – urgência pela regulação estadual.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 1 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a demora na realização do exame de ressonância magnética de crânio infantil, aguardado pelo paciente R. A. M. desde o dia 14 de agosto de 2023.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;

Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal a prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27.ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 16 de janeiro de 2024
Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010048

Procedimento Administrativo n.º 2023.0010048.

Interessada: T.R.A.

Assunto: Solicitação para realização de exames urgentes e realização de cirurgia.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação para realização de exames urgentes e realização de cirurgia.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 26 de setembro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, protocolo n.º 07010611261202384, noticiando que a Sra. T.R.A., apresenta um quadro de abscesso retrorretal de repetição, o qual já foi abordado duas vezes por via abdominal sem qualquer melhora observada. A paciente, necessita dos seguintes exames: RM de bacia ou Pélvis adulto s/contraste c/sedação, classificados como amarelo-urgente. Além disso, necessita também de nova reabordagem cirúrgica para drenagem do abscesso. Porém, os referidos exames estão com os prazos de regulação extrapolados desde 30 de setembro de 2022 e sem previsão para a realização pela gestão de saúde.

Através da Portaria PA/5041/2023 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0010048.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 647/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS ESTADUAL e o ofício nº 648/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS MUNICIPAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico NatJus Estadual enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.923/2023 como resposta ao Ofício 647/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, informando que:

A paciente compareceu na consulta em proctologia no dia 28/09/2022, onde na ocasião foi avaliada pela médica cirurgiã geral; Durante a consulta do dia 28/09/2022, ainda não foi indicado procedimento cirúrgico para a paciente. Foram solicitados exames (ressonância magnética de pelve e colonoscopia); A paciente até o momento NÃO retornou a unidade para ser realizada a avaliação dos referidos exames solicitados. Cabe aqui ressaltar, que ambos os exames solicitados (ressonância magnética de pelve e colonoscopia) são de competência da Gestão Municipal de Palmas, e em consulta ao SISREG III, foi possível verificar que havia agendamento para a realização do exame de Colonoscopia no dia 02/10/2023 na Policlínica de Taquaralto (segue espelho do SISREG III abaixo), já sobre o exame de Ressonância Magnética de Bacia ou Pelvis Adulto s/ Contraste c/ Sedação, a paciente segue aguardando pelo agendamento. Diante do exposto, assim que a paciente realizar os exames solicitados pela médica coloproctologista no dia 28/09/2022 (ressonância magnética de pelve e colonoscopia), a mesma deverá buscar a Unidade Básica de Saúde – UBS de referência para o seu endereço, para que os operadores do SISREG III possam junto ao HGPP, solicitar o atendimento de Consulta em Proctologia, para que a referida profissional possa avaliar os exames e caso for necessário, indicar o procedimento cirúrgico a paciente.

Já o Núcleo de Apoio Técnico do Município de Palmas, enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL Nº 818/2023 como resposta ao Ofício 648/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, atestando que:

A oferta dos serviços hospitalares de internações clínicas e procedimentos cirúrgicos é de competência do Estado do Tocantins. A competência para ofertar os serviços de consultas especializadas e exames é da gestão municipal de Palmas para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas. Em consulta ao SISREG, há 01 (uma) solicitação de grupo – 7. ressonância magnética (070. rm de bacia ou pelvis adulto s/contraste c/sedação), solicitada dia 30/09/2022, sob a classificação de risco amarelo – urgência e pendente de regulação (autorização/agendamento) pela gestão municipal de Palmas. Dia 16/10/2023, em diligência a Diretoria da Média e Alta Complexidade (DMAC) da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, foi informado que esta Secretaria, no momento, não está ofertando o procedimento de ressonância magnética com sedação. Diante disto, recomenda-se que a paciente compareça a unidade de saúde de sua referência para que verifique com o médico a possibilidade de reinserção de solicitação no SISREG da ressonância magnética requerida, no entanto, sem sedação.

O Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0045443-05.2023.8.27.2729, com fim de garantir a realização de exames urgentes e realização de cirurgia, para a paciente T.R.A.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/01/2024 às 19:03:45

SIGN: 382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080)

[assinatura/382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0067/2024

Procedimento: 2024.0000435

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019 e Resolução CSMP/TO n.º 005/2018;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da utilização dos bens fundacionais;

CONSIDERANDO que o velamento pressupõe o acompanhamento permanente das fundações por meio da contínua vigilância em torno da execução de suas atividades de interesse social, a fim de garantir o cumprimento dos objetivos a que a entidade se destina;

CONSIDERANDO que a fundação Semear Liberdade tem pouca execução de atividades visando o cumprimento de seus objetivos estatutários, dependendo quase exclusivamente de repasses públicos para esta execução.

CONSIDERANDO que a Fundação Semear Liberdade apresentou plano plurianual de reestruturação, prevendo ações para o fortalecimento da instituição e obtenção de receitas, bem como atividades direcionadas ao público-alvo, a serem executadas em 4 (quatro) anos, como condição de sua utilidade.

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando aferir o cumprimento dos objetivos estatutários e a viabilidade econômico-financeira da Fundação Semear Liberdade pelo acompanhamento das atividades a serem desenvolvidas no ano de 2024.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias ou certificando a impossibilidade.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema e-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cientifique-se a Fundação Semear Liberdade e requirite-se ao seu representante legal o encaminhamento de relatório mensal sobre todo o ano de 2024, descrevendo os serviços prestados ao seu público-alvo, as ações realizadas com vistas à arrecadação de recursos, as receitas auferidas e as despesas efetivadas para execução das atividades que condicionem o cumprimento dos objetivos estatutários, a ser apresentado até o dia 30 (trinta) de cada mês.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Evento 104.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f7d967a9ce684763b3e54c8b9967233f

MD5: f7d967a9ce684763b3e54c8b9967233f

[Anexo II - Evento 109.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5d4ba1b2f17af56d1d83f5e38cfe3e27

MD5: 5d4ba1b2f17af56d1d83f5e38cfe3e27

[Anexo III - Evento 111.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d4c83bc57bc00174145357d4a8ffe489

MD5: d4c83bc57bc00174145357d4a8ffe489

Palmas, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/01/2024 às 19:03:45

SIGN: 382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007817

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, relatando inconstância no pagamento dos servidores da saúde do Município de Colmeia/TO, a partir do mês de abril de 2023 – evento 1.

Juntou-se aos autos Notícia de Fato advinda de denúncia diversa, também feita à Ouvidoria do Ministério Público, com o mesmo objeto – eventos 7 a 11.

Ato contínuo, foi anexada aos autos Notícia de Fato instaurada a partir de declarações de agentes comunitários de saúde do Município de Colmeia, os quais compareceram nesta Promotoria de Justiça e narraram atraso no pagamento do mês de abril/2023 da classe, bem como a edição de decreto municipal que alterou a data de pagamento dos funcionários vinculados ao poder executivo municipal para 15º dia útil do mês – eventos 13 a 21.

No decorrer do procedimento foram empreendidas diligências preliminares, no sentido de solicitar à Secretaria Municipal de Saúde de Colmeia/TO informações e providências quanto aos fatos em apuração – ofícios n. 197, 228 e 234/2023/2ªPJC (eventos 6, 15 e 25).

Em manifestação, o órgão retromencionado informou que se encontra passando por momento de dificuldade financeira, o que estaria acarretando atraso do pagamento de seus servidores, mas que estaria trabalhando para solucionar o problema – evento 22.

Certidão constate no evento 26 atesta que no Juízo da Comarca de Colmeia tramita Mandado de Segurança que tem como objeto o atraso nos pagamentos dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Colmeia/TO, bem como a nulidade do Decreto n. 55/2023 da municipalidade.

É o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado em virtude dos reincidentes atrasos nos pagamentos dos salários dos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Colmeia/TO, os quais encontram-se recebendo seus vencimentos até o dia 15 de cada mês, em virtude do Decreto Municipal n. 55/2023, que assim estabeleceu, dito ilegal.

Ocorre que a regularidade de tal situação já se encontra sob o crivo do Poder Judiciário (Mandado de Segurança n. 0000829-57.2023.8.27.2714), de forma que os servidores estão sendo devidamente assistidos e representados pela Associação dos Funcionários do Município de Colmeia.

Nesta circunstância, a atuação ministerial, no presente caso, já está ocorrendo no processo em epígrafe, a exemplo do parecer juntado na certidão do evento 26, tornando desnecessária a continuidade do presente procedimento.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP/TO n. 5/2018, com redação da Resolução n. 1/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que as diligências efetivadas de forma preliminar tiveram o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula 3/2013 do CSMP:

SÚMULA N.º 003/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0068/2024

Procedimento: 2023.0006879

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (art. 175 da Constituição Federal);

CONSIDERADO a notícia de irregularidades na prestação de serviços públicos municipais no Povoado Mirandópolis (Lagedo), localizado no Município de Colmeia/TO;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2023.0006879 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando verificar a ocorrência da prestação de serviços públicos no Povoado Mirandópolis (Lagedo), localizado no Município de Colmeia/TO.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do art. 13 da Resolução 5/2018.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (art. 18, § 1º da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeia-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se a Notificação n. 40/2023/2ªPJC;
6. Após resposta do noticiante, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0069/2024

Procedimento: 2023.0007373

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da CRFB);

CONSIDERANDO que conforme disposição do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: "II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência";

CONSIDERANDO a notícia de que o Município de Colmeia/TO estaria se recusando indevidamente a ofertar os medicamentos necessários à manutenção da saúde de J.B.A.C, acometido por tetraplegia incompleta em virtude de mergulho em águas rasas;

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2023.0007373 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a regularidade do fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde do Município de Colmeia/TO ao paciente J.B.A.C.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Natjus, solicitando nota técnica sobre o caso;
6. Reiterem-se os ofícios n. 216 e 229/2023/2ªPJC;
7. Após a conclusão das diligências dos itens 5 e 6, ou transcurso dos prazos, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0072/2024

Procedimento: 2023.0011527

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO a notícia de infrequência escolar do adolescente F.E.R.S., residente no Município de Colmeia/TO;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0011527 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente F.E.R.S..

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Colmeia/TO, solicitando acompanhamento do adolescente F.E.R.S., com emissão de relatórios mensais a esta Promotoria de Justiça;
6. Aguarde-se relatório da Secretaria de Assistência Social de Colmeia/TO, ou transcurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0071/2024

Procedimento: 2023.0011525

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO a notícia de infrequência escolar do adolescente A.M.C., residente no Município de Colmeia/TO;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0011525 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente A.M.C..

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Colmeia/TO, solicitando acompanhamento do adolescente A.M.C., com emissão de relatórios mensais a esta Promotoria de Justiça;
6. Aguarde-se relatório da Secretaria de Assistência Social de Colmeia/TO, ou transcurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/01/2024 às 19:03:45

SIGN: 382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004591

Ref.: Inquérito Civil Público nº 2023.0004591

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0004591, instaurado para apurar a obstrução de calçada e o uso de passeio e da via pública como depósito de material de construção na Av. Mato Grosso, esquina com a rua 04, centro, Gurupi-TO. Esclarecendo que os respectivos autos serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação anônima que narrou a obstrução de calçadas, do passeio público e de parte da Av. Mato Grosso para depósito de material de construção em obra erguida na esquina da citada avenida com a rua 04, centro, Gurupi-TO.

Ao iniciar os trabalhos foram acionados as Diretorias de Posturas e de Meio Ambiente, bem como o CREA e a AMTT para averiguarem os fatos dentro de suas respectivas competências, ev. 05.

Em resposta o CREA informou que procedeu fiscalização na obra e foi constatado que possui profissional responsável técnico pela elaboração e execução, o qual possui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente aos serviços prestados registrada sob o nº TO20230429279, ev. 07.

A Diretoria de Posturas informou que fiscalizou a obra, notificou e, posteriormente, autuou a empresa responsável pela falta de alvará de construção; por lançar entulhos na calçada e por uso do passeio público, ev. 08.

Já a DIMA encaminhou o relatório de fiscalização ambiental nº. 033/2023, no qual consta que a obra objeto deste feito não necessita de licenciamento ambiental e nem de EIV, ev. 14.

Em novos questionamentos, a Diretoria de Posturas informou que a obra foi concluída e o passeio e a via pública foram desobstruídos, ev. 17.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Consta da representação a existência de obstrução da calçada e da via pública com materiais de construção e os resíduos oriundos daquela.

Procedida a fiscalização por parte dos órgãos competentes, restou constatado que não havia maiores irregularidades além da obstrução do passeio e da rua, sendo notificado e, posteriormente, autuado o responsável pela obra.

De toda sorte, após a atuação do Município de Gurupi o problema foi sanado e o trânsito flui normalmente pela rua e pela calçada existente no local.

Dessa forma, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se o Representante, via diário oficial por se tratar de denúncia anônima e as Diretorias de Posturas e Meio Ambiente, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

1 Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências

Gurupi, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/01/2024 às 19:03:45

SIGN: 382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920027 - DESPACHO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PGJ

Procedimento: 2023.0011688



Natureza: NF – Notícia de Fato

OBJETO: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Notícia de Fato, instaurado em data de 17/11/2023, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2023.0011909, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS

EM CARATER DE URGENCIA

REFERÊNCIA:

IRREGULARIDADES NA SECRETRIA DE TRANSPORTES DE APARECIDA DO RIO NEGRO-TO.

DENUNCIA ANÔNIMA, tendo em vista o medo de represália feitas pela Gestão do município de Aparecida do Rio Negro/TO, vem respeitosamente, à elevada presença de Vossa Senhoria, apresentar DENUNCIA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO, sediada a Praça da Bíblia, Centro, Aparecida do Rio Negro/TO, devidamente representado pelo Prefeito Sr. Suzano Lino Marques, o que se faz nos imperiosos motivos abaixo aduzidos:

1. DOS FATOS

O denunciante é servidor municipal onde possui conhecimento de irregularidades e atos ilícitos executados pelo Secretário de Transportes de Aparecida do Rio Negro, cargo confiança ocupado pelo Sr. Secretário Mem de Sá Pereira de Carvalho, onde ele é cunhado do prefeito municipal Sr. SUZANO LINO MARQUES, aos quais consentimento e todo aval para essas práticas que ao longo de sua gestão vem cometendo atos ilícitos junto a empresa de Auto Peças, sediada no município de Aparecida do Rio Negro, como funciona o esquema:

O Secretário Municipal de Transporte, firmou contrato de Prestação de Serviços de Auto Mecânica, de toda frota automotiva da Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, ressalta que para firmar o contrato,

inexistiu qualquer meio de licitação, para aquisição de peças e reparos em veículos de propriedade do município.

Ressalta que o proprietário da Empresa, prestadora de serviço é Sr. Vinicius Batista Borges, então sogro secretário municipal de Transporte Sr. "Mem de Sá Pereira de Carvalho". Observa que existe superfaturamento nas compras de peças e propina devolvidas em contas de laranjas, onde o seu genro VINICIUS proprietário do AUTO PEÇAS RIO NEGRO, localizado na cidade de Aparecida tem grande participação no esquema.

Como funciona o esquema:

O Secretário Mem de Sá abriu contas em nome de AVANILSON ALVES DE XAVIER(vulgar CÚ DE BOI) CCPF/MF: 799.812.751-15 na Agência do Banco Santander, sediado na cidade de PORTO NACIONAL-TO, através de procuração, até onde apuramos estima-se a um valor acumulado em depósitos de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aos quais o titular da conta é desempregado, onde não tem condições financeiras para apurar esse valor, e que este valor é originado de propinas pagas pelas empresas prestadoras de serviços tais com Auto Peças rio negro e Outras, com direção ao Secretário Municipal Sr, Mem de Sá, aos quais com aval do prefeito Municipal.

Entretanto o Sr. AVANILSON ALVES XAVIER, (titular da conta) ao discordar das combinações com Mem de Sá, foi a PORTO NACIONAL, encerrar conta bancaria, posto que não foi agraciado em nenhum momento.

Outro LARANJA, que tem participação no esquema é WESLEY PEREIRA NUNES, inscrito no CPF/MF 007.030.091-76 vulgo "JUNIOR PELADO" o qual tem passagem por tráfico de drogas o qual já foi depositado aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), proveniente a propinas dentro da Secretária de Transportes, valores estes revestidos ao Secretário e ao Prefeito Municipal.

É de conhecimento público que secretário de transportes conjuntamente com Prefeito Municipal, aos quais fiscaliza todas as saídas das contas bancárias feitas pela prefeitura, arquitetaram todo o esquema exposto.

Essa conduta, além de suspeita é completamente incompatível com a boa fé da administração pública, pois visa o enriquecimento ilícito por partes dos gestores, com o dinheiro público.

Estes fatos são demasiadamente preocupantes, e colocam em risco o erário público, aos quais faltam nas diversas áreas do eixo municipal.

Por fim, se faz necessária a realização e apuração dos atos criminosos, praticados pelo prefeito e seu secretário, aos quais motivaram as pessoas acima citadas e praticaram sob seu comando atividades suspeita na captação de propina e seus repasses.

Nesse sentido, deverão ser notificados as partes acima citadas (Prefeito, Secretário, Proprietário da Auto Peças, as pessoas de Avaniilson e Wesley) para que esclareça a correlação do ato criminoso com a gerencia dos gestores

Tendo em vista tratar-se NOTITIA CRIMINIS, perpetrado pelo Prefeito do município de Aparecida do Rio Negro/TO, Suzano e seus Secretários e demais pessoas mencionadas na representação.

Quanto aos delitos supostamente perpetrados pelo Prefeito, é imperativo, em primeiro lugar, proceder à sua categorização em crimes próprios e impróprios. Os primeiros referem-se a transgressões político-administrativas e criminais, cujas sanções abrangem a perda do mandato e a suspensão dos direitos políticos. Por outro lado, se comprovados, os segundos constituem autênticas infrações penais, passíveis de penalidades que envolvem restrições à liberdade.

Desse modo, as figuras típicas acima elencadas caracterizam, de forma inequívoca, a prática de crime de responsabilidade, não se configurando como crime político-administrativo.

Não poderia deixar de ressaltar que os crimes denominados de responsabilidade, se amoldam perfeitamente ao caso conforme no art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 1967. Tais delitos devem ser julgados pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores (conforme disposto no art. 1º). São de natureza pública e sujeitos a penalidades de reclusão e detenção, conforme estabelecido no art. 1º, §1º.

Desta forma, cabe ao Procurador-Geral de Justiça iniciar o processo concernente a crimes de responsabilidade impróprios praticados por Prefeitos, considerando o foro de prerrogativa de função.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 3º, §2º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, DECLINIO a atribuição em favor do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 25 e 29 inciso I, Lei 8.625 de 12/02/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Determino que, seja promovida a cientificação notificante e dos interessados, a respeito do presente Despacho de Declínio de Atribuição, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOAO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011909

Natureza: NF – Notícia de Fato

Despacho: Promoção de Arquivamento

Tratam os presentes autos, de Notícia de Fato, instaurado em data de 17/11/2023, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2023.0011909, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Quero denunciar uma situação que está ocorrendo no Povoado Santa Maria da Morada Nova, município de Lizarda/TO, o senhor Amado Ribeiro da Silva mora neste povoado, próximo a Escola Municipal Santa Luzia e está acamado há 6 meses, este tem 5 filhos (João Neto, Matusalém, Noé, José Maria e Madalena) e nenhum deles cuida do idoso, que está com feridas em carne viva (profundas). O município já foi acionado, porém não tomaram nenhuma providência e o idoso continua sofrendo, há muito tempo que moradores do povoado ligam para os órgãos do município e ninguém se importa, a polícia de Centenário veio até o idoso e constataram a situação, os policiais conversaram com os filhos mas nenhum se importou. 3 filhos moram próximo a ele e 2 moram em Goiânia. Há notícias que irão fazer empréstimos com o cartão de sua aposentadoria e quem administra o cartão é o João Neto

Com o objetivo de solucionar os fatos em análise, esta Promotoria de Justiça emitiu os ofícios direcionados ao CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social e a Secretaria de Saúde, solicitando que sejam tomadas as providências cabíveis

Nesse contexto, a Secretária de Saúde informou que o idoso vem recebendo assistência da secretaria, porém não recebeu os cuidados básicos com relação à higiene, em visita realizada pela equipe de saúde em 20/11/2023, o idoso encontrava-se em péssimas condições de higiene com cheiro no quarto, residente em região isolada do município que fica aproximadamente 150 KM da sede do município de Lizarda, sendo sempre atendido pelo equipe de saúde do Povoado de Centenário/TO que aproximadamente 18 KM da residência do idoso, que após avaliação médica, encaminhou para a Hospital de referência que fica na cidade Pedro Afonso/TO, onde ficou internado.

A equipe do CREAS, por meio do Relatório, datado de 21 de novembro de 2023, comunicou que o idoso necessita de uma intervenção sobre os maus tratos ao Sr. Amado, um idoso de 74 anos que reside no povoado Santa Maria da Morada Nova (Rio Vermelho), a cerca de 150 km da zona urbana de Lizarda. O Sr. Amado mora com seu filho João Ribeiro da Silva Neto (43 anos) e uma neta de treze anos. Há cerca de três meses, a esposa do Sr. Amado, Elzebina da Silva Soares, que também precisa de cuidados devido a um AVC, está sob os cuidados da filha Madalena, que mora a cerca de 500 metros de distância.

Alega que durante uma visita à residência, a equipe de saúde identificou negligência por parte de João Neto nos cuidados com o Sr. Amado, que está acamado há seis meses. O filho admitiu não ter realizado a higiene pessoal adequada e os curativos necessários, alegando ter administrado medicamentos para fazê-lo dormir. A equipe de saúde prestou os devidos cuidados ao Sr. Amado, incluindo banho e troca de sonda urinária. João Neto afirmou não receber ajuda dos irmãos para cuidar do pai e não tem condições financeiras para contratar um cuidador, dependendo apenas da aposentadoria do Sr. Amado (R\$ 1.082,00), que está comprometida devido a um empréstimo. Além disso, João Neto sofreu um acidente em 2009, limitando suas capacidades de

trabalho braçal.

Destacou ainda que Madalena, filha do idoso, cuida da mãe, mas espera que os irmãos contribuam nos cuidados diários com o pai. No entanto, ela não pode trazer o Sr. Amado para sua casa devido às condições precárias e à necessidade de adaptação do ambiente. Após tentativas infrutíferas aos outros filhos do Sr. Amado, foi constatado que o idoso possui dois filhos em Goiânia, sem resposta efetiva.

Após a saída da equipe de saúde, o Sr. Amado queixou-se de dores na sonda, e o Secretário de Saúde conseguiu apoio para seu atendimento em Centenário. No entanto, a equipe não conseguiu recolocar a sonda, sendo necessária a internação em Pedro Afonso. João Neto recusou-se a acompanhá-lo, mas outro filho, Matusalém, assumiu a responsabilidade e levou o Sr. Amado para a internação. O Sr. Amado encontra-se internado em Pedro Afonso, buscando um tratamento adequado.

O Ministério Público emitiu novas diligências em 23/11/2023, obtendo resposta da Secretaria de Assistência Social. Após entrevista com os 5 (cinco) filhos, apenas o senhor Noé Ribeiro concordou em assumir a responsabilidade pelos cuidados do idoso. Contudo, em 24 de novembro de 2023, o idoso faleceu no Hospital de Referência de Pedro Afonso. A Secretaria anexou à resposta uma cópia da Certidão de Óbito.

Portanto, Considerando o falecimento do idoso em 24 de novembro de 2023, conforme Certidão de Óbito anexada pela Secretaria de Assistência Social, e levando em conta que o único filho disposto a assumir os cuidados do idoso, o senhor Noé Ribeiro, não mais necessita de intervenção, determino o arquivamento do presente expediente.

Conforme disposto na Resolução 05/2018 CSMP/TO, nos termos dos artigos Art. 27 e Art. 28, o presente procedimento será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dispensando a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Determino seja promovida a notificação dos interessados, a respeito do arquivamento do presente procedimento.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOAO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008260

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 18/08/2023, autuada sob o nº 2023.0008260, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada pelo Núcleo de apoio ao Egressos do Sistema Socioeducativo do Estado do Tocantins, relatando o seguinte:

Após cordiais cumprimentos, venho por meio deste, prestar algumas informações à vossa excelência sobre a falta de oferta do ensino fundamental regular e do Ensino de Jovens e Adultos-EJA no município de Novo Acordo. Visto que Educação é um direito constitucional fundamental, este Núcleo atende os adolescentes que cumpriram medidas socioeducativas em todo Estado do Tocantins e verificamos que este é um problema recorrente de diversas cidades do interior.

Em Novo Acordo, estamos acompanhando o egresso Marcos Vinícius França Correia de 18 anos, que cursava o 6º ano do Ensino Fundamental em 2022 e de acordo com sua idade já há uma distorção idade/série. O egresso afirma que precisa trabalhar para ajudar sua família a se manter e a veracidade desta informação foi confirmada por nossa equipe em visitas domiciliares onde se pôde observar que se trata de uma família em extrema vulnerabilidade social, extremamente carente. O adolescente está em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida-L.A e confirma seu desejo de continuar na escola porém encontra essa barreira, o que o obriga a descumprir a medida por esse dois motivos. 1º: A falta da oferta do ensino pelo município e 2º pela necessidade extrema de trabalhar no período diurno e estudar no período noturno.

Com isso, buscamos parceria com a escola do município a qual nos informou que na cidade não havia demanda que justificasse a abertura de turma do EJA ou do ensino regular noturno, mas se dispuseram a buscar conosco uma solução para este impasse. Após algumas articulações, conseguimos que o adolescente mencionado efetivasse a matrícula e pudesse frequentar aulas regulares neste semestre, para que assim ele não quebre a medida que cumpre e volte a ser apreendido. Tivemos ainda a informação que há um processo bastante burocrático para ofertar o EJA noturno e por isso a demanda leva tempo para ser resolvida.

Neste sentido, buscamos junto a promotoria do Ministério Público de sua comarca, para que nos oriente se há alguma possibilidade de notificar o município para que este disponha pelo menos o transporte gratuito para alunos que estejam na mesma situação do egresso já mencionado, para que possam estudar no município mais próximo que tenha a oferta do ensino e/ou que essa oferta seja permanente em seu município de residência.

Nos colocamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas referente a esta demanda através dos contatos

abaixo.

O Ministério Público promoveu diligência, expedindo ofício à gestora municipal, acompanhado da cópia integral dos presentes autos, a fim de solicitar informações sobre as medidas que o município pode adotar para solucionar a questão em pauta, especialmente a oferta de Ensino de Jovens e Adultos -EJA no período noturno. Em resposta, anexada no evento 5 por meio do ofício 298/2023, o município, por intermédio da assessoria jurídica, comunicou que a educação é prioridade para a gestão, evidenciando o compromisso em manter a educação infantil nos anos iniciais do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano. Contudo, ressalta-se que o município não dispõe de recursos financeiros para oferecer ou contribuir com o ensino regular e com o EJA noturno. Destaca-se, ainda, que o município enfrenta uma dívida de precatório cujo valor ultrapassa 2 (dois milhões) de reais.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando a resposta apresentada pelo município, conforme o ofício 298/2023 anexado no evento 5, no qual destaca a prioridade conferida à educação e o compromisso em manter a educação infantil nos anos iniciais do ensino fundamental. No entanto, ressalta-se a limitação financeira para ofertar e/ou contribuir com o ensino regular e EJA noturno, além da expressiva dívida de RPV e precatórios que supera 2 (dois milhões) de reais.

Neste contexto, é crucial aplicar o princípio da reserva do possível. A discricionariedade nas condutas do administrador não lhe concede a faculdade de optar por concretizar ou não um direito fundamental, mas sim de fazer uma ponderação no tocante aos bens jurídicos em questão, considerando as limitações financeiras do ente público.

Diante do exposto, levando em consideração a complexidade da situação, a falta de recursos do município e a impossibilidade de intervenção direta, determino o arquivamento dos autos, respaldado pelo princípio da reserva do possível.

A reserva do possível originou-se devido à existência de recursos materiais limitados para concretizar os direitos fundamentais, sobretudo sociais, e na razoabilidade da pretensão dedutiva para sua efetivação. Compreendendo-se assim como uma limitação fática e jurídica oponível.

Conforme bem salienta José Afonso da Silva (2006, p. 178), advindo e positivado na Alemanha, o princípio da reserva do possível difundiu-se como o notório caso ocorrido no Tribunal Constitucional Federal Alemã.

O país colhia os frutos e mazelas da guerra, grande quantidade de estudantes pleiteava vagas para curso universitário de medicina, porém, tais vagas eram limitadas, impossibilitando o atendimento de todos. Sem alternativa, os estudantes procuraram a justiça para que seu pedido de ingresso no curso de medicina fosse atendido, porém, o entendimento da justiça alemã foi outro, afirmava esta que as instituições de ensino teriam o respaldo de atender somente aquilo que lhes competia quanto estrutura e disponibilidade de recursos, logo, o ingresso continuaria limitado. Assim sendo transmutando-se o direito pátrio no que é possível financeiramente, uma vez que limitou a efetivação dos direitos fundamentais a suficiência de recursos públicos e a previsão orçamentária da respectiva despesa.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOAO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/01/2024 às 19:03:45

SIGN: 382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0003734

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 48, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e

CONSIDERANDO que, em data de 07 de dezembro de 2021, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins instaurou o procedimento extrajudicial denominado Procedimento Administrativo, autuado sob o nº 2021.0003734, tendo por escopo acompanhar a reestruturação da Escola Estadual Estefanio Teles das Chagas, situada no município de Mateiros/TO;

CONSIDERANDO que após reclamações de sindicalizados o SINTET – Sindicato dos Profissionais em Educação do Estado do Tocantins, realizou visita na Escola Estadual Estefanio Teles das Chagas, situada no município de Mateiros/TO, durante o ano de 2021, onde verificam indícios de obras paralisadas, salas com restos de material, sanitários com obras inacabadas, ambientes cobertos de poeira, pisos sujos, etc;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente as ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem, a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido e a importância da função social da escola;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para os alunos matriculados no estabelecimento de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Poder Público, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

RESOLVE:

1 – RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação do Estado do Tocantins, para que, no prazo adiante especificado, a contar do recebimento da presente recomendação, adote as seguintes providências:

1.1 – NO PRAZO DE 20 (VINTE DIAS), elabore cronograma para reestruturação da Escola Estadual Estefanio Teles das Chagas, situada no município de Mateiros/TO, devendo informar ainda, quais foram as providências adotadas.

Ficam solicitadas informações sobre o cumprimento da presente Recomendação, no prazo máximo de 20 dias, a contar do seu recebimento, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail promotoriapontealta@mpto.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Anota-se que o não cumprimento da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes e será entendido como dolo para efeito de responsabilização do agente público.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A presente recomendação foi expedida no bojo dos autos do Procedimento Administrativo nº 2021.0003734, em trâmite no Ministério Público do Estado do Tocantins - Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins.

Ponte Alta do Tocantins/TO, data certificada pelo sistema.

Leonardo Valério Púlis Ateniense

Promotor de Justiça

Ponte Alta do Tocantins, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/01/2024 às 19:03:45

SIGN: 382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012553

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para averiguar 'denúncia' apócrifa que aponta para suposta omissão do Poder Executivo de Monte do Carmo (TO) no dever de recolher aos cofres do '*PREVICARMO*', instituto previdenciário criado para os servidores municipais, os valores que foram arrecadados a título de contribuição previdenciária diretamente na folha de pagamentos.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas diversas diligências e, finalmente, restou comprovada a regularidade no financiamento do órgão, conforme se pode perceber dos expedientes agregados nos eventos 05 e 06.

Assim sendo, e sem mais delongas, considerando a improcedência da 'denúncia' e não existindo ocorrências colaterais que justifiquem a continuidade deste feito, promovo o seu imediato arquivamento, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO, isso sem prejuízo à reabertura do caso se surgirem fatos novos e provas contundentes de sua viabilidade.

Notifique-se o chefe do Poder Executivo de Monte do Carmo (TO) sobre o teor deste documento.

Publique-se uma cópia no DOMPTO para conferir ampla publicidade, já que a identidade do/da 'denunciante' permanece no anonimato.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008362

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para averiguar 'denúncia' apócrifa que aponta para suposta omissão do Poder Executivo de Porto Nacional (TO) na manutenção de uma piscina.

Após a realização de diversas diligências, restou devidamente comprovado pelo órgão que o bem recebe o tratamento adequado com limpezas agendadas, diluição de produtos purificantes na água e outros cuidados necessários para viabilizar a saudável utilização pela população (eventos 07 e 14), fato este que foi constatado pela oficial de diligências lotada nesta Promotoria de Justiça, no evento 13.

Assim sendo, e sem mais delongas, considerando a improcedência da 'denúncia' e não existindo ocorrências colaterais que justifiquem a continuidade deste feito, promovo o seu imediato arquivamento, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO, isso sem prejuízo à reabertura do caso se surgirem fatos novos e provas contundentes de sua viabilidade.

Notifique-se o chefe do Poder Executivo de Porto Nacional (TO) sobre o teor deste documento.

Publique-se uma cópia no DOMPTO para conferir ampla publicidade, já que a identidade do/da 'denunciante' permanece no anonimato.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012343

A presente notícia de fato foi instaurada para averiguar 'denúncia' sobre eventual omissão do Poder Executivo de Porto Nacional (TO) no pagamento de verbas referentes ao "piso salarial da enfermagem" (evento 01).

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas diversas diligências comprobatórias até a definitiva confirmação de que este município vem honrando com os pagamentos mensalmente, conforme se verifica do expediente agregado no evento 10.

Portanto, é certo que esta investigação não merece avançar diante da solução conferida pela municipalidade à questão.

Destarte, promovo o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifique-se o interessado sobre o teor deste documento.

Notifique-se o chefe do Poder Executivo de Porto Nacional (TO).

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/01/2024 às 19:03:45

SIGN: 382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/382521d3a40e715ba02d9ef5434b2e977a6d0080>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS